



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014 - Edição nº 130

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 756</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 545</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJeRJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 26</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJeRJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Divulgada lista de progressão/promoção de serventuários](#)

[Concurso de Ingresso na Magistratura do TJRJ terá provas de sentença nos dias 20 e 21 deste mês](#)

[Centro da Memória Judiciária de Niterói recebe alunos da Universidade Estácio de Sá](#)

[TJRJ encerra curso para Turmas Recursais](#)

*Fonte: DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJeRJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### [Improbidade em sociedade de economia mista da União é competência da Justiça Federal](#)

A Primeira Turma entendeu que é competência da Justiça Federal o julgamento de ação de improbidade que envolve a Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), sociedade de economia mista cujo capital majoritário é da União. O relator, ministro Herman Benjamin, destacou que o controle acionário (89%) indica interesse da União na demanda.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa para apurar irregularidades consistentes na celebração de acordos judiciais em demandas trabalhistas por valores superiores àqueles aos quais a Codesa havia sido condenada. Esses acordos teriam acarretado prejuízos cujo valor atualizado passaria de R\$ 1 milhão, conforme os critérios da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao analisar o recebimento da ação, o juiz federal declinou da competência e remeteu os autos para a Justiça estadual por entender que não havia interesse jurídico da União. Embora houvesse requerimento da União para ingressar na lide, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou a posição do juiz.

O MPF recorreu ao STJ, afirmando que a competência para a ação seria da Justiça Federal, “pois a União figura como agente passivo no processo”.

A decisão da Turma foi por maioria. Ao apresentar seu voto vencedor, o ministro Benjamin citou o julgamento de um conflito de competência na Primeira Seção (CC 122.629) no qual se decidiu que “o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal”.

Segundo o relator, trata-se de causas idênticas, inclusive relacionadas à mesma empresa, a Codesa. Benjamin esclareceu que só o fato de a ação de improbidade ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal já determina a competência da Justiça Federal no caso.

Não bastasse isso, há o interesse jurídico manifestado pela União, uma vez que ela tem o controle acionário da empresa de economia mista (89,271% do capital, segundo o Relatório de Administração de 2007 da Codesa). A empresa é vinculada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente é do seu interesse a apuração de atos ilícitos que importem prejuízo patrimonial à empresa, ponderou o ministro.

Herman Benjamin ressaltou que a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, a presunção de interesse da União. No entanto, no caso, não se está presumindo esse interesse, pois se trata de algo evidente, dada a condição de acionista majoritário da Codesa, à qual são destinados “vultosos e pesados” recursos públicos.

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)  
Atualização - Institucional – Atos Oficiais do PJERJ

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2014](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0032592-41.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#) – j. 26.08.2014 - p. 01.09.2014

1. Apelação. Condenação por crime de latrocínio tentado. Recurso da defesa que somente persegue a absolvição por alegada fragilidade probatória, sem outros questionamentos. Mérito que se resolve em favor da acusação. Hígidez do conjunto probatório, apto a suportar a conclusão restritiva. Acusado embarcado na garupa de um comparsa que se evadiu, portando arma de fogo. Início de abordagem de anunciada prática subtrativa sobre veículo conduzido pela vítima (policial militar). Pronta reação desta, sacando a arma que portava, suficiente para o acusado efetuar dois disparos na direção do lesado, sem contudo atingi-lo. Perseguição subsequente com parcial êxito, sendo possível a prisão em flagrante do réu, mas com fuga do comparsa. Imputação jurídica que não merece retoque, positivada a prática do roubo, seguida da investida dolosa contra a vida do policial-vítima. Resultado mais grave que não sobreveio por circunstâncias alheias à vontade do agente – prática de latrocínio tentado. Dosimetria que tende a merecer revisão dos seus fundamentos, embora sem alteração do quantitativo final. Efeito devolutivo pleno da apelação que viabiliza o revolvimento dos critérios de individualização das penas, respeitando-se o princípio da non reformatio in pejus. Inidoneidade da circunstância judicial utilizada para majoração da pena-base. Supressão da numeração da arma de fogo usada sem relevância pertinente para a majoração a pena-base de uma tentativa de latrocínio. Disparos de arma de fogo realizados pelo réu em via pública, extremamente movimentada, que permitem o recrudescimento da pena-base, dado o perigo concreto extrapolador dos limites do tipo penal. Critério de quantificação na fração de 1/6. A confissão qualificada permite a atenuação da pena – precedentes do STF e do STJ. Possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Tentativa. Manutenção do redutor no maior grau (2/3) tal como estabelecido em 1ª instância. Apuração do patamar segundo o iter criminis percorrido. Regime prisional fechado adequado e que deve ser mantido. Provimento parcial do defensivo apenas para revisar a dosimetria, mas sem alteração do quantum. 2. O Direito Processual Penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o Sistema do Livre Convencimento Racional Motivado (CPP, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo. 3. Ao Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À Defesa o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Inteligência do art. 156 do CPP, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de imprimir eficácia probatória ao testemunho policial, suficiente a escorar, em linha de princípio, eventual decreto condenatório (TJERJ, Súmula 70). 6. O crime de latrocínio qualifica-se como injusto de natureza complexa, caracterizando-se, em linhas gerais, pela prática conjugada do roubo com o homicídio. 7. Caracteriza-se o crime de latrocínio tentado quando evidenciado o animus necandi na ação subtrativa qualificada pelo resultado mais gravoso, não ocorrendo a morte da vítima por circunstância alheia à vontade do agente. 8. “É jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal que, o coautor que participa de roubo armado, responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa”. 9. A Teoria do Domínio Funcional do Fato, amplamente praticada pela jurisprudência, disciplina que todo agente que, senhor de suas decisões, tiver uma participação importante e necessária, dentro do conceito de divisão de tarefas, será coautor do fato, “não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo”. 10. O efeito devolutivo pleno da apelação criminal, operado a partir da interposição recursal sem restrições, viabiliza, sob a perspectiva da profundidade, o amplo conhecimento não só das matérias suscitadas, mas de “tudo o que for relevante para a nova decisão”, observando-se, apenas, o Princípio da Non Reformatio in Pejus. Precedentes do STF. 11. No âmbito do processo penal, pode o Tribunal de Justiça, valendo-se do efeito devolutivo pleno, rever, inclusive ex officio e em recurso exclusivo da defesa, todo o processo de individualização da pena, desde que observada a incidência do Princípio da Non Reformatio in Pejus relativamente ao quantum final da apenação estabilizada. Precedentes do STJ. 12. Em sede de crime contra o patrimônio, considera-se inidônea, para o fim de negativar a pena-base, enaltecer a característica da numeração suprimida da arma de fogo utilizada no fato. 13. Considera-se pertinente e idônea, para fins de majoração da pena-base, a circunstância negativa concreta de ter o agente, durante a prática de crime contra o patrimônio, efetuado disparos de arma de fogo em via pública de grande fluxo de pessoas, gerando perigo concreto extrapolador dos limites do respectivo tipo penal. 14. No processo de individualização das sanções, a quantificação da pena-base é atividade inerente à discricionariedade regrada do Juiz, de cuja decisão se exige, além da devida fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade frente ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59). 15. A jurisprudência tem se orientado no

sentido de considerar a fração de 1/6 como referência genérica tanto para a quantificação da pena-base, quanto para a depuração da fase intermediária, variando, proporcionalmente, segundo a quantidade das circunstâncias negativas. 16. A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido de que a confissão, mesmo que parcial, justificante ou retratada em juízo, se tiver sido considerada para evidenciar a autoria e embasar o decreto condenatório, deve ser usada como atenuante (CP, art. 65, III, "d"), a repercutir no âmbito das circunstâncias legais. 17. No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, deve o Juiz promover a incidência de ambas, embora com valoração preponderante da primeira em face da segunda. Precedentes do STF. 18. A jurisprudência do STJ igualmente considera válida a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. 19. Definido o crime como tentado, a apuração de sua punibilidade há de ser feita segundo o iter criminis percorrido, de sorte que quanto mais distante do fenômeno consumativo, maior é a fração redutora. 20. O regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade, subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto, mesmo em se tratando de delito etiquetado como hediondo ou a este equiparado. 21. O regime prisional fechado é obrigatório aos condenados à pena superior a oito anos de reclusão. Inteligência do art. 33, § 2º, alínea "a", do mesmo Diploma. Precedentes do STF e STJ. 22. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que ao réu reincidente condenado à pena corporal superior a quatro anos se deve obrigatoriamente atribuir o regime prisional inicial fechado. 23. "É assente, nas Cortes Superiores, o entendimento de que reconhecido elemento judicial tido como negativo, capaz de elevar a pena-base além do mínimo legal, (art. 59 do CP), revela-se motivação capaz de estipular o regime inicial fechado (art. 33, § 3º, do CP)". 24. Não se considera bis in idem a valoração das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tanto para majorar a pena-base, quanto para repercuti-la em outra fase. Projeção da mesma regra para finalidades e momentos distintos. Precedentes do STJ. 25. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do STF e STJ. 26. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento.

[0059202-80.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. [Adolpho Andrade Mello](#) – j. 26.08.2014 - p. 29.08.2014

Direito constitucional. Mandado de segurança. Sindicato dos instrutores de trânsito. Ampliação automática da autorização para o exercício da profissão de um estado para outro. Impossibilidade. Ofensa a autonomia conferida aos estados para fiscalização em matéria de trânsito. Desprovimento.

1. Recurso contra sentença denegatória da ordem em mandado de segurança impetrando pelo Sindicato dos Instrutores e Empregados em Auto Escolas de Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Diretor de Habilitação do DETRAN/RJ, que teria negado autorização ao credenciamento de instrutores com registro em outro Estado.

2. O fato da Lei nº 12.302/10 haver assegura aos instrutores de trânsito já cadastrados em seus Estados o exercício da profissão sem o cumprimento dos novos requisitos, não importou na ampliação territorial da autorização, limitada ao âmbito dos Estados.

3. Ressalte-se que a Constituição da República assegura aos Estados autonomia para fiscalização em matéria de trânsito, circunstância que impede a aceitação automática do cadastramento efetuado em um Estado pelo outro.

4. Apelo improvido.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Ausência de publicação de decisões na página de consulta do site.*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Ausência de publicação de decisões na página de consulta do site.*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)